

PE058

SUMÁRIO

BIBLIOTECA TCE/PR

BOLETIM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº 2

ANO I

MAR/ABR 1992

CORPO DELIBERATIVO Conselheiros

RAFAEL IATAURO - Presidente
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA - Vice-Presidente
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Corregedor Geral
JOÃO FÉDER
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
NESTOR BAPTISTA

CORPO ESPECIAL Auditores

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
FRANCISCO BORSARI NETTO
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO **AO TRIBUNAL DE CONTAS** Procuradores

JOÃO B. CABRAL JUNIOR - Procurador Geral
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
RAUL VIANA JUNIOR
TÚLIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

■ **COMUNICADOS**

- TC E O FERIADÃO 2
- REVISTA AGORA QUADRIMESTRAL 2
- TC PROMOVE CONCURSOS 2
- CURSOS INTERNOS 2

■ **NOTICIÁRIO**

- ENCONTRO COM O MINISTRO REINHOLD STEPHANES . 2
- SEMINÁRIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS 3
- BANCO MUNDIAL - AUDITORIA 3
- ATUAÇÃO DO PLENÁRIO 3
- IATAURO PARTICIPA DO IV CONGRESSO DE INTEGRAÇÃO
DOS MUNICÍPIOS EM BELÉM 3
- VISITA DE MINISTRO DO STJ 3

■ **DOCTRINA**

- SOCIEDADE E CONTROLE 4

■ **DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO**

- ESTADUAL 5
- MUNICIPAL 6
- LEGISLAÇÃO 7

UMA CORREGEDORIA ATUANTE

Ao lançar este "Sumário", o Presidente Rafael Iatauro propunha, entre outros objetivos, fazer com que a atuação do Tribunal de Contas seja cada vez mais transparente.

Para tanto, pretende tornar públicas as ações aqui desenvolvidas, onde o trabalho do corpo deliberativo, especial e Procuradoria do Estado, diretores e funcionários possa ser melhor conhecido e traduzir a competência e o dinamismo que se exigem da função.

A Corregedoria Geral é o primeiro segmento desta Corte a ter sua atuação analisada.

Sob a coordenação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, compete à Corregedoria, entre outras atribuições, coligir provas para responsabilização

dos integrantes do Tribunal, proceder correições periódicas nos assuntos de interesse das atribuições e da competência do TC, receber e processar reclamações contra integrantes do Tribunal, instaurar "ex-officio", ou mediante representação do Tribunal, da Procuradoria do Estado ou de quaisquer autoridades, processo administrativo para apuração de falta grave ou invalidez de funcionários do TC.

Cabe, também, ao Corregedor Geral, receber, preparar e relatar denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades contra administradores públicos (CF, art. 74, § 2º). A propósito, neste exercício, o Conselheiro Mattos Leão, já relatou vários processos de denúncias, com decisões unânimes do Plenário, acompanhando os votos prolatados. Em quatro meses, foram encaminhados à Corregedoria 22 denúncias, com instrução processual em andamento. Além disso, o Corregedor Geral determinou a instauração de Comissões de Sindicância para apurar irregularidades.

Ademais, ainda recentemente, através da Emenda Regimental nº 01, a Corregedoria Geral ganhou legitimidade para recorrer em matéria de sua competência. A alteração levou em conta a necessidade de facultar à Corregedoria a interposição de recurso, como instrumento hábil à suscitar revisão de decisões prolatadas no âmbito do Conselho Superior do TC, a quem está afeto o julgamento de processos que envolvam matéria administrativa do Tribunal.



Corregedor Geral, Conselheiro Artagão de Mattos Leão

TC E O FERIADÃO

Por ocasião dos feriados da Semana Santa, seguido de imediato pelo Dia de Tiradentes, muitos órgãos públicos realizaram verdadeiro festival de folgas: houve quem começasse na quinta-feira santa e só retornasse na quarta subsequente ao Dia de Tiradentes.

O Tribunal de Contas do Paraná, contudo, deu exemplo positivo no feriadão, mantendo expediente normal nos dias 16 e 20 de abril de 1992, realizando todas as atividades habituais, inclusive a Sessão Plenária prevista para o dia 16, com a presença de todos os conselheiros, no afã de contribuir à agilidade no processo decisório.

REVISTA AGORA QUADRIMESTRAL

Objetivando maior celeridade e publicidade aos atos proferidos pelo Egrégio Plenário, fazendo com que as decisões alcancem o público externo com a presteza necessária, a Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, passou a ser editada quadrimestralmente, dando seqüência ao processo de dinamização das decisões, que teve início com a edição deste boletim.

TC PROMOVE CONCURSOS

No intuito de preencher seus quadros funcionais, para o melhor desempenho das atividades de competência desta Corte, foram efetuados nestes primeiros meses do corrente

ano, dois concursos públicos.

No mês de fevereiro realizou-se o concurso para o cargo de Taquígrafo, e, no mês de março, foram realizadas as provas para o provimento das vagas do cargo de Técnico de Controle Contábil.

CURSOS INTERNOS

Buscando orientar e aperfeiçoar os trabalhos do corpo instrutivo do Tribunal, foram promovidos, pela Diretoria de Recursos Humanos, os seguintes cursos destinados a funcionários, estagiários e guardas-mirins:

- * Orientação prática sobre informática, destinado ao corpo instrutivo;
- * Orientação aos estagiários sobre a composição e funcionamento do Tribunal de Contas;
- * Orientação aos guardas-mirins sobre atitudes e atendimentos nas relações de trabalho;
- * Serviço de copa na empresa, destinado aos copeiros;
- * Orçamento público, destinado aos funcionários do TC;
- * Orientação aos estagiários sobre atitudes e atendimento nas relações de trabalho;
- * Curso de aperfeiçoamento para telefonistas;
- * Curso de primeiros socorros em mecânica e direção defensiva, destinado aos motoristas; e
- * Sistema Operacional Sidix - realizado em São Paulo, destinado aos funcionários da Diretoria de Processamento de Dados.

NOTICIÁRIO

ENCONTRO COM O MINISTRO REINHOLD STEPHANES

Foi realizado no dia 12 de março de 1992, no Auditório do Bloco de Ciências Jurídicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, um encontro entre o Ministro do Trabalho e Previdência Social, Deputado Reinhold Stephanes e prefeitos e representantes dos Municípios do Estado do Paraná. O Ministro Stephanes veio a Curitiba atendendo convite do Presidente do Tribunal de Contas.

Prestigiando esse encontro, estiveram presentes diversas autoridades federais e estaduais, entre os quais os ex-governadores Ney Braga e Emílio Gomes, bem como Secretários de Estado e Deputados Estaduais e Federais.

A reunião teve início com a saudação do Conselheiro Rafael Iatauro, aos presentes, e principalmente ao Ministro de Estado, por ter aceito o convite para tratar especificamente dos problemas dos municípios com a Previdência Social. O Ministro Reinhold Stephanes agradeceu e ressaltou ser aquele o primeiro encontro, após assumir a pasta do Trabalho, com representantes públicos e membros da sociedade.

Evidenciando estatisticamente as dificuldades encontradas pelo Órgão Previdenciário para o pagamento de seus assegurados, decorrente dos atos de corrupção e do elevado índice de sonegação dos contribuintes, o Ministro faz completa explanação.



Luiz Gastão de Alencar Franco de Carvalho, Secretário da Administração representando o Governador Roberto Requião, Reinhold Stephanes, Ministro do Trabalho e Previdência Social e Rafael Iatauro, Presidente do Tribunal de Contas.

Na segunda parte do encontro, vários prefeitos municipais trouxeram ao conhecimento do Ministro os fatos que dificultam aos municípios a quitação dos débitos previdenciários, traduzindo os obstáculos que encontram em conseguir o parcelamento dos débitos, identificados nos autos custos

processuais e, principalmente, nos elevados honorários cobrados por advogados credenciados.

O Ministro procedeu à anotação de todos os assuntos discutidos, procurando-se a encontrar a melhor solução para os casos apresentados.

SEMINÁRIOS SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS

Nos últimos dois meses, foi dado prosseguimento aos Seminários sobre Prestação de Contas Municipais, abrangendo todas as micro-regiões do Estado, com a realização de trabalhos técnicos, nos dias 13, 20 e 27 de março, nos municípios de Pato Branco, Campo Mourão e São Miguel do Iguaçu, respectivamente.

O programa básico do evento envolveu questões de Balanços e demonstrativos contábeis, análise de erros técnicos, administração de pessoal e aspectos de execução orçamentária, financeira e patrimonial.

O enfoque especial consistiu na elaboração da Prestação de Contas, por ser esta uma tarefa complexa, onde os erros refletem diretamente na pessoa do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e dirigentes de órgãos da administração indireta.

BANCO MUNDIAL - AUDITORIA

O Tribunal de Contas do Paraná e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, com aval do Governo do Estado e do Departamento do Tesouro Nacional, estão formalizando convênio, para realização de auditoria no Programa de Desenvolvimento Urbano - PEDU, um projeto cofinanciado pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, na ordem de 100 milhões de dólares.

A propósito, conforme expediente do Diretor do Departamento do BIRD, para Assuntos da América Latina, ao Presidente do TC do Paraná, será ministrado, em breve, um micro-seminário sobre procedimentos de auditoria aplicados nas operações de créditos internacionais, sob a orientação do Mr. Angel Gonzales-Malaxechevarria. Esse encontro reunirá técnicos do Estado envolvidos nos respectivos projetos, e membros dos Tribunais de Contas de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

ATUAÇÃO DO PLENÁRIO

Os resultados alcançados pelo Plenário do Tribunal de Contas, nos meses de março e abril, foram os seguintes:

* sessões do Tribunal Pleno	16;
* resoluções proferidas	2.622;
* acórdãos proferidos	770;
* certidões concedidas	505;
* atas aprovadas	nº 12 a 28;
* atas publicadas	nº 10 a 23.

IATAURO PARTICIPA DO IV CONGRESSO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS EM BELÉM

O Presidente do Tribunal de Contas do Paraná participou, como convidado especial, do Congresso Brasileiro de Integração Municipal, em Belém do Pará, no mês de abril. O Conselheiro Rafael Iatauro falou sobre o tema "Tribunais de Contas e suas Funções Constitucionais", no Centro Cultural Tancredo Neves - CENTUR, sede do Congresso, oportunidade em que fez ampla análise do papel reservado aos órgãos controladores das contas públicas.

O evento, que reuniu prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e municipalistas de todo país, foi aberto pelo Governador do Pará, Jader Barbalho. Os temas principais debatidos durante o encontro foram: "Reforma Tributária" e "Meio Ambiente", e os painéis contaram com a presença de nomes como dos deputados federais Antonio Delfim Neto, Flávio Rocha, Francisco Dornelles, Luis Carlos Pontes e José Serra.

O IV Congresso Brasileiro de Integração Municipal procurou responder a questões que estão preocupando os prefeitos e vereadores de todo o Brasil e contribuir para o avanço do movimento municipalista, seguindo o posicionamento da Coordenação do Conselho Brasileiro de Integração Municipal - CBIM, organizador do evento. Fazem parte do CBIM, a Associação Brasileira de Municípios, a Associação Brasileira de Prefeitos, a Confederação Nacional de Municípios, a Frente Municipalista Nacional, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, a União de Vereadores do Brasil, além de outras Associações, Federações e Entidades Municipalistas estaduais e regionais.

O Presidente da Associação dos Municípios do Paraná, José do Carmo Garcia, Prefeito de Cambé, teve destacada participação no Congresso.

VISITA DE MINISTRO DO STJ

Os conselheiros do Tribunal de Contas do Paraná, receberam a visita de cortesia do Ministro Milton Luiz Pereira, no dia 02 de abril deste ano. Na ocasião, sua Excelência entregou convite para sua posse, em Brasília, dia 23 de abril, no Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Milton Luiz Pereira se fazia acompanhar do Juiz Munir Karam e pode encontrar no TC antigos companheiros, como os conselheiros João Féder e Rafael Iatauro, com quem militou em emissoras de rádio de Curitiba, e Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão, dos quais foi professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

O Presidente Iatauro, ao lado de dezenas de autoridades paranaenses, esteve presente à posse do Doutor Milton Luiz Pereira como Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

SOCIEDADE E CONTROLE

NESTOR BAPTISTA

O processo de avanço democrático experimentado no Brasil revelou um fato próprio da cidadania: a sociedade organizada quer ver o dinheiro público bem aplicado.

Dentro dessa ótica, própria de verdadeiro exercício das liberdades fundamentais, ganhou expressão especial a instituição superior de controle da administração pública, o Tribunal de Contas.

Historicamente, o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, técnico, sempre conviveu com limitações constitucionais e legais para o pleno desenvolvimento de suas atividades, à luz de uma natural resistência quanto ao alcance de sua capacidade de incursionar por todo o arcabouço da máquina governamental. A síndrome da fiscalização e a excepcionalidade do momento institucional então vigentes contribuíram decisivamente para esse estado de coisas.

A Constituição Federal de 1988, contudo, modificou substancialmente esse quadro, trazendo à Corte de Contas sensível ampliação no conjunto de suas competências, caracterizando estas últimas inegáveis conquistas que, em essência, permitirão novo enfoque na ação controladora.

O espaço oferecido pelo legislador constitucional representou a melhor definição da capacidade do moderno controle operacional da administração, adentrando para o aspecto da economicidade e, num plano mais abrangente, para a relação custo/benefício.

A questão do acompanhamento da legalidade dos atos de admissão de pessoal e do limite percentual de dispêndios nessa área nevrálgica do Poder Público, a aplicação de multas aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, o recebimento de denúncias de qualquer do povo, dos segmentos representativos de classes e até mesmo dos titulares de órgãos de controle interno, constituem competências de indiscutível importância, pelas possibilidades que oferecem de se coibir o cometimento de má gestão dos recursos financeiros e orçamentários, além das decisões administrativas unilaterais contrárias à lei e à técnica.

Nesse elenco de atribuições, cabe ressaltar também, por oportuno, a disposição da Carta Magna no sentido de que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Isto quer dizer, na prática, que em certos julgados específicos do Tribunal Pleno, que caracterizem alcance ou aplicação de sanção financeira, a sua execução é imediata e direta,



em face da sua liquidez, valor conhecido, certeza e existência indiscutível.

A constituição é a matriz conceitual, a sede do Estado Democrático e das garantias fundamentais e, por isso mesmo, não pode explicitar, tal qual um estatuto, todas as questões atinentes ao controle dos atos de gestão, já que esse fato deve ser remetido à legislação ordinária.

Dentro desse contexto, no caso particular do Paraná, a Assembléia Legislativa, que nunca faltou aos superiores interesses do cidadão, constituindo-se sempre no melhor Fórum de debates das questões mais relevantes do Estado, está diante da incumbência e até mesmo do dever cívico de, através de decisão que com certeza será histórica, aprovar a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas, instrumento que será a base principal da preservação da moralidade pública.

Em suma, o que se quer é a consagração de uma norma legal que, à semelhança daquela já em fase de apreciação final pelo Congresso Nacional, no caso do Tribunal de Contas da União, permita ao Tribunal de Contas do Paraná aprofundar seus poderes de fiscalização e atualizar sua metodologia de atuação, dando-lhe força suficiente para punir com severidade e de forma exemplar os agentes públicos que incidirem na prática de corrupção.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

ESTADUAL

ADICIONAIS

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo: nº 2.165/92-TC

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Interessado: Presidente

Decisão: Resolução nº 4.347/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Impossibilidade da capitalização de vencimentos, remunerações, vantagens, adicionais e proventos de aposentadoria anteriores ou posteriores à CF/88 por estarem sendo percebidos em desacordo com a Carta Magna Federal, devendo ser reduzidos aos limites legais, aplicando-se, dessa forma, o art. 37, XIV da CF/88 e o Art. 17 do A.D.C.T."

BEM IMÓVEL - NEGOCIAÇÃO

Relator: Conselheiro João Féder

Protocolo: nº 24.434/91-TC.

Origem: Instituto de Seguridade Social do Banco de Desenvolvimento do Paraná - PARSE

Interessado: Liquidante - PARSE

Decisão: Resolução nº 5.590/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Desfazimento de compromisso de compra e venda firmado entre o PARSE e o BADEP. Obrigatoriedade do promitente vendedor em restituir ao promitente comprador (PARSE), a quantia já recebida, devidamente atualizada pelos índices de variação de BTN e ainda acrescidos de juros de 6% ao ano."

CONCESSÃO DE USO

Relator: Conselheiro Artação de Mattos Leão

Protocolo: nº 614/92-TC.

Origem: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER

Interessado: Diretor Administrativo

Decisão: Resolução nº 3.694/92-TC. (unânime)

"Consulta. Possibilidade de exploração do Parque Castelo Branco fora da época de exposições, com o objetivo de angariar recursos para conservação das próprias instalações, desde que haja devido processo licitatório."

CONTRATO - REAJUSTE

Relator: Conselheiro João Féder

Protocolo: nº 3.873/91-TC.

Origem: Departamento de Trânsito - DETRAN

Interessado: Diretor Geral

Decisão: Resolução nº 3.816/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Contratos - reajuste. Os contratos firmados sob a égide da Lei 8.178/91, é autorizada a estipulação de cláusula de reajuste, desde que prevista em edital ou ato convocatório, sendo vedada, nos contratos firmados sob a égide da Lei 8.030/90."

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Relator: Conselheiro João Féder

Protocolo: nº 3.737/92-TC.

Origem: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER

Interessado: Diretor Presidente

Decisão: Resolução nº 4.891/92-TC. - (unânime)

"Consulta.

- 1. Contrato de Prestação de serviços observando o instituído nos Decretos 2.300/86 e 700/91, bem como a prévia autorização governamental.**
- 2. Havendo autorização do Poder Executivo, o serviço efetuado por terceiros para consertos de máquinas de escrever e de veículos poderão ser considerados serviços temporários."**

LICITAÇÃO

Relator: Conselheiro João Féder

Protocolo: nº 8.839/89-TC.

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Interessado: 2ª Inspeção de Controle Externo

Decisão: Resolução nº 4.686/92-TC. - (unânime)

"Documentação Impugnada.

- 1. Procedimento licitatório irregular referente à Tomada de Preços.**
- 2. Impossibilidade de dispensa de licitação sob invocação de urgência."**

LICITAÇÃO - OBRIGATORIEDADE

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo: nº 4.035/92-TC.

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Interessado: 4ª Inspeção de Controle Externo

Decisão: Resolução nº 4.745/92-TC. - (unânime)

"Documentação Impugnada. Obrigatoriedade do procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios, não encontrado supedâneo para a inexigibilidade de licitação."

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo: nº 23.005/91-TC.

Origem: Fundação Universidade Estadual de Maringá

Interessado: Reitor

Decisão: Resolução nº 3.880/92-TC. - (unânime)

"Prestação de Contas de Convênio. Repasse de recursos financeiros da Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha à FUEM, visando a ampliação do Hospital Universitário, divididos em três parcelas, tendo sido as duas últimas bloqueadas por ocasião do Plano Brasil Novo. Aprovação da aplicação da primeira parcela."

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo: nº 3.915/92-TC.

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Interessado: Secretário de Estado

Decisão: Resolução nº 4.969/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Possibilidade de reingresso de servidor público desde que obedecidas as disposições estabelecidas no art. 114 e seguintes da Lei 6.174/70."

ADMISSÃO DE PESSOAL

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo: nº 5.224/92-TC.

Origem: Município de Mandirituba

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 5.745/92-TC. - (unânime)

"Consulta.

1. Recontração de pessoal - Impossibilidade (cf. art. 37, IX - CF/88).

2. Município em processo de desmembramento deverá criar, dentro da legalidade e da realidade social, a solução para a admissão de pessoal que atualmente faz-se necessária e que no futuro poderá não interessar ao município manter."

ADMISSÃO DE PESSOAL - PROFESSOR

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo: nº 5.239/92-TC.

Origem: Município de Coronel Vivida

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Decisão: Resolução nº 5.652/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Recontração de professores. Dilação de contrato - Impossibilidade objeto da arguição referida infringe os preceitos da CE/89 - art. 27, IX, "b"."

CERTIDÃO NEGATIVA

Relator: Auditor Roberto Macedo Guimarães

Protocolo: nº 5.928/92-TC.

Origem: Município de Jaguariá

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 4.444/92-TC. - (unânime)

"Solicitação. Município onde a prestação de contas de ex-prefeito encontra-se "sub judice". Liberação da apresentação de Certidão Negativa, tendo em vista que os recursos liberados pelo Governo já foram aprovados pelo Tribunal de Contas."

INCENTIVO FISCAL

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo: nº 24.905/91-TC.

Origem: Município de Cianorte

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 4.841/92-TC. (unânime)

"Consulta. Legalidade na restituição, pelo Município, de quota parte de ICMS recolhido por empresa, a fim de atender incentivo fiscal, após satisfeita as condições estabelecidas em lei Municipal."

LEI - INICIATIVA

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo: nº 18.037/91-TC.

Origem: Associação de Câmaras e Vereadores do Oeste do Paraná

Interessado: Secretário Executivo

Decisão: Resolução nº 4.658/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Obrigatoriedade do Processo Legislativo Municipal em manter simetria com o da União. Sendo a Lei Orgânica omissa a respeito, a competência para iniciativa de leis que disponham sobre matéria tributária em âmbito Municipal, é concorrente para o Executivo e o Legislativo."

LICITAÇÃO E CONTRATOS

Relator: Conselheiro João Féder

Protocolo: nº 4.244/92-TC.

Origem: Município de Ampére

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 4.892/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Possibilidade de Município reger os atos licitatórios e contratuais com base no Decreto Lei 2.300/86. Devendo acatar as normas contidas no Decreto Estadual 700/91, em convênios celebrados com o Estado, conforme dispõe o art. 90 do citado Estatuto."

OBRAS - CONVÊNIO

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Protocolo: nº 8.391/91-TC.

Origem: Município de Agudos do Sul

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 3.906/92-TC. - (unânime)

"Prestação de Contas de Convênio Obras de Ampliação da Rede Estadual de Ensino Público. Possibilidade de aprovação."

PARCELAMENTO DE OBRAS

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo: nº 503/92-TC.

Origem: Município de Medianeira

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 4.659/92-TC. - (unânime)

"Consulta.

1. Possibilidade do prefeito contratar obras para pagamento posterior ao término de sua gestão, por ausência de texto defeso em lei.

2. Cobrança de Contribuição de melhoria desde que haja valorização dos imóveis, decorrentes da realização de obra a qual ainda não tenha sido anteriormente tributada."

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Protocolo: nº 5.243/92-TC.

Origem: Município de Altônia

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 5.034/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Contratação de serviços eventuais de pessoas físicas, através de Contrato de Locação Civil de Serviços pode ser celebrada de forma esporádica. Ocorrendo habitualmente deverá o município manter em seus quadros pessoal habilitado, ou comprovando-se a excepcionalidade e interesse público, contratar por tempo determinado."

PUBLICIDADE

Relator: Conselheiro João Féder

Protocolo: nº 8.526/91-TC.

Origem: Município de São Jorge do Patrocínio

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 3.555/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Publicidade. Despesas irregulares por caracterizar promoção pessoal. Ressarcimento dos valores aos cofres do Município."

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA

Relator: Conselheiro João Féder

Protocolo: nº 2.170/92-TC.

Origem: Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM

Interessado: Superintendente - PREVICAM

Decisão: Resolução nº 5.591/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Aposentadoria de professor. Proventos de inatividade proporcionais ao número de horas semanalmente trabalhadas. Proporcionalidade que será de 1/25 e 1/30 anuais para mulheres e homens respectivamente. Porém a proporção será de 2/25 anuais para pessoas do sexo feminino e 2/30 por ano para o sexo masculino a partir da data em que o professor completar o tempo para aposentadoria voluntária, contados por ano excedente até o seu limite máximo."

SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA ESPECIAL

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo: nº 4.678/92-TC.

Origem: Município de Paranacity

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 5.206/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Licença Especial por quinquênio. Efeitos suspensos devido à pendência judicial que tramita no STF. Para que o servidor em vias de aposentar-se pudesse auferir os benefícios deveria ter implementado o tempo anteriormente à promulgação da Carta Magna Estadual."

SERVIDOR PÚBLICO - REINGRESSO

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo: nº 4.258/92-TC.

Origem: Município de Guaraniçu

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 4.378/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Servidor Inativo, que retornou aos quadros da Administração não faz jus a estabilidade, quer a prevista no artigo 41 da CF/88, quer a elencada no artigo 19 do ADCT do mesmo diploma legal."

VEREADOR - REMUNERAÇÃO

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo: nº 2.954/92-TC.

Origem: Município de Maripolis

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Decisão: Resolução nº 5.624/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Resolução que fixou remuneração dos vereadores na mesma legislatura, sendo que a antiga vinculava os subsídios a receita municipal. Ambos os atos contém vícios de inconstitucionalidade. Neste caso, a remuneração deverá ser traduzida em valor fixo referente ao último mês da legislatura anterior, vigorando para a atual, admitindo-se, apenas as atualizações legais."

VICE-PREFEITO - AFASTAMENTO

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Protocolo: nº 19.123/91-TC.

Origem: Município de Faxinal

Interessado: Prefeito Municipal

Decisão: Resolução nº 4.136/92-TC. - (unânime)

"Consulta. Vice-prefeito afastado de suas funções por decisão judicial, com o processo posteriormente anulado, reconduzido ao cargo, possui direito ao recebimento da verba de representação, de todo o período em que ficou afastado."

**FEDERAL**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01, de 1992. Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores, DOU nº 66, de 06.04.92 - Seção I - p. 4291.

ESTADUAL

DECRETO Nº 1163, de 18 de fevereiro de 1992. Os valores de CONTRATOS e CONVÊNIOS celebrados no âmbito da Administração Pública Estadual ficam limitados às dotações correspondentes para o exercício. Revoga o art. 6º do Decreto nº

**Coordenação:**

Hamilton Bocchi

Supervisão:

Rose Mary B. de C. Vianna

Redação:Alberto Zitumir Cavazzani, Antonio Nunes Nogueira,
Julio Cesar Melo Lopes**Revisão e Divulgação:**Nair Alves, Adriana de Lourdes Simette, Ana Lydia Soares
Bulcão, Gustavo Faria Rassi, Jussara Ramos.**Arte Gráfica:**

Marco Antônio Noronha de Brum

LEGISLAÇÃO

1068, de 08 de janeiro de 1992. DOE nº 3706 de 19.02.92 - p. 03.

RESOLUÇÃO Nº 2640 - SEAD, de 14 de abril de 1992. Fixa novos valores limites a que se referem os artigos 23, parágrafo único, 28, 29, 62, inciso II e 74, inciso III, do Decreto Estadual nº 700/91. DOE nº 3743, de 14.04.92 - p. 04.

EMENTA REGIMENTAL Nº 01/92-TC. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acrescenta Parágrafo Único ao artigo 67, do seu Regimento Interno. DOE nº 3739, de 08.04.92 - p. 22.

EXPEDIENTE

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salette - Centro Cívico
80.530 - Curitiba - Paraná

FAX (041) 254-8763

Telex (41) 0614

Tiragem: 1.100 exemplares

Distribuição gratuita

ISR - 48 - 098/83
DR/PR
PORTE - PAGO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora de Saete - Centro Cívico
Curitiba - 80530 - Paraná